



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 028, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera o Art. 8º da Lei Municipal nº 1.773 de 16 de novembro de 2021 – LOA, ampliando a abertura de crédito adicional em 10%.

A presente proposição veio a esta Comissão para análise da matéria, acompanhado da justificativa autoral.

*Clare Ramos Dias de Melo*  
Presidente

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo é legalmente pertinente, encontra-se adequado às normas regulamentares e se presta ao propósito finalístico do autor. Não há vício de iniciativa e está preservada a competência legislativa, bem como atendidas a constitucionalidade e juridicidade.

A legalidade encontra-se prevista, especialmente quanto a obediência prevista no Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

A boa técnica legislativa encontra-se inteligível.

**Assim, fica APROVADO, por esta Comissão de Justiça e Redação, a referida proposição.**

Bom Conselho/PE, em 24 de outubro de 2022.

*José Robério Cavalcante de Almeida*

José Robério Cavalcante de Almeida

Presidente

*Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida*

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida  
Relatora

*Francisco Bento Soares*

Francisco Bento Soares  
Membro



# Câmara Municipal de Bom Conselho

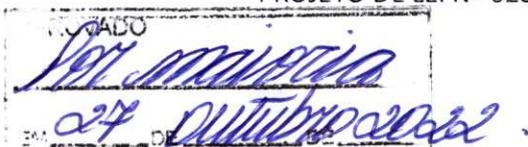
## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

#### PARECER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.



Altera o Art. 8º da Lei Municipal nº 1.773 de 16 de novembro de 2021 – LOA, ampliando a abertura de crédito adicional em 10%.

O presente Projeto de Lei veio a esta Comissão para análise da matéria.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal.

O referido PLE se propõe a adequar ao orçamento anual ampliando o uso de crédito adicional em 10% para promover ajustes contábeis.

São créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Conforme exposto mandamento constitucional, constante do Art. 167, V e VI, os créditos suplementares e especiais podem ser abertos com previa autorização Legislativa, havendo necessidade, ainda, da indicação dos recursos correspondentes.

Vale ressaltar que uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabe a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas por eventual excesso.

A matéria financeira é pertinente e obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade perfilhado na administração pública

Assim, a presente proposição obedece aos ditames legais, estando apta à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

**Assim, fica APROVADO, por esta Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, o referido projeto de lei.**

Bom Conselho/PE, em 24 de outubro de 2022.

*Francisco Bento Soares*  
Francisco Bento Soares  
Presidente

*Alípio Soares da Silva*  
Alípio Soares da Silva  
Relatora

*José Francisco Carvalho da Silva*  
José Francisco Carvalho da Silva  
Membro



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

APROVADO  
Por iniciativa  
em 27 de outubro de 2022

Altera o Art. 8º da Lei Municipal nº 1.773 de 16 de novembro de 2021 – LOA, ampliando a abertura de crédito adicional em 10%.

A presente proposição veio a esta Comissão para análise da matéria, acompanhado da justificativa autoral.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo é legalmente pertinente, encontra-se adequado às normas regulamentares e se presta ao propósito finalístico do autor. Não há vício de iniciativa e está preservada a competência legislativa, bem como atendidas a constitucionalidade e juridicidade.

A legalidade encontra-se prevista, especialmente quanto a obediência prevista no Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

A boa técnica legislativa encontra-se inteligível.

**Assim, fica APROVADO, por esta Comissão de Justiça e Redação, a referida proposição.**

Bom Conselho/PE, em 24 de outubro de 2022.

José Robério Cavalcante de Almeida  
Presidente

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida  
Relatora

Francisco Bento Soares  
Membro



# Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

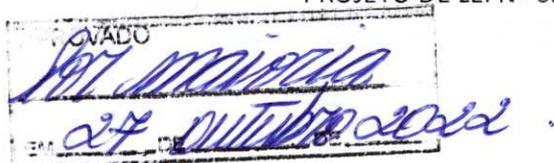
CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

### PARECER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.



Altera o Art. 8º da Lei Municipal nº 1.773 de 16 de novembro de 2021 – LOA, ampliando a abertura de crédito adicional em 10%.

O presente Projeto de Lei veio a esta Comissão para análise da matéria.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo atende ao interesse público e não fere nenhum princípio legal.

O referido PLE se propõe a adequar ao orçamento anual ampliando o uso de crédito adicional em 10% para promover ajustes contábeis.

São créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Conforme exposto mandamento constitucional, constante do Art. 167, V e VI, os créditos suplementares e especiais podem ser abertos com previa autorização Legislativa, havendo necessidade, ainda, da indicação dos recursos correspondentes.

Vale ressaltar que uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabe a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas por eventual excesso.

A matéria financeira é pertinente e obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade perfilhado na administração pública

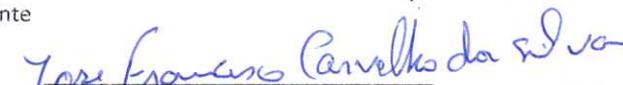
Assim, a presente proposição obedece aos ditames legais, estando apta à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Assim, fica **APROVADO**, por esta Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, o referido projeto de lei.

Bom Conselho/PE, em 24 de outubro de 2022.

  
Francisco Bento Soares  
Presidente

  
Alípio Soares da Silva  
Relatora

  
José Francisco Carvalho da Silva  
Membro